

Parecer proferido em Plenário em 09/02/11
Stell

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504, DE 2010
(MENSAGEM Nº 567)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO COELHO
FILHO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 567, de 22 de setembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 504, de 2010, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Com tal alteração, a Embrapa fica autorizada a exercer, fora do território nacional, quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas à MPV, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que

esta o fizesse, o processado da Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 504, de 2010, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 504, de 2010.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 504, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 504, de 2010, deve ser realizado

consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA)”.

O art. 16 da LRF define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O art. 17 da LRF, que trata especificamente das normas de compatibilidade orçamentária e financeira das despesas obrigatórias de caráter continuado, exige dos atos que criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Diante da ausência de informação sobre os custos de implantação das atividades que a EMBRAPA passará a exercer no exterior e de suas respectivas compensações, nos resta aguardar que as despesas

correspondentes sejam incluídas, nos termos dos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, na lei orçamentária anual.

Sendo assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 504, de 2010.

Do Mérito

Ao autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária a exercer fora do território nacional quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social, a Medida Provisória nº 504, de 2010, confere à Embrapa maior flexibilidade de atuação.

Atualmente, as ações da Embrapa no exterior circunscreve-se aos Labex, escritórios virtuais de negócios mantidos pela empresa em outros países, sem personalidade jurídica própria e que aproveitam estruturas preexistentes nos locais em que se encontram, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento; e a projetos de cooperação técnica, em que, por força das limitações legais, são executadas apenas ações de transferência de tecnologia.

Com a aprovação da Medida Provisória em análise, a Embrapa contará com o necessário respaldo legal para que atue no exterior por meio de escritórios e representações, entre outras configurações possíveis. Com isso, abre-se caminho para a efetiva implementação de acordos e convênios já firmados ou a serem estabelecidos com nações amigas.

Exemplo disso é o Escritório Regional da Embrapa na África, a ser denominado Embrapa África, previsto no Memorando de Entendimento consignado entre os governos do Brasil e da República de Gana.

A aprovação da MPV nº 504, de 2010, apresenta três aspectos positivos, em especial: 1 - posiciona o País no cenário mundial como referência e centro disseminador de tecnologias voltadas à produção de alimentos; 2 - colabora com o esforço científico de outras nações, aumentando seu grau de influência; e 3 - abre significativa oportunidade para que nossos pesquisadores entrem em contato e desenvolvam pesquisas com material genético diverso do existente no Brasil, aspecto fundamental para a introdução,

na base genética trabalhada pela pesquisa nacional, de características de plantas e animais encontradas em outras localidades.

Diante do exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, nos termos apresentados pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em de de 2010.



Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator